



COMARCA DE ALVORADA
VARA CÍVEL
Rua Contabilista Vitor Brum, s/n, Parada 48

Processo n.º **003/1.04.0005172-5**
Natureza: Autofalência
Autor(a/res): Cerâmica Silva Ltda.
Juiz Prolator: Juliano da Costa Stumpf
Data: 27/07/2004

Vistos etc.

CERÂMICA SILVA LTDA. ajuizou pedido de autofalência alegando que a sociedade comercial em razão do falecimento dos sócios fundadores e em face de crise financeira que determinou a impossibilidade de prosseguir com a sua atividade. Dívidas trabalhistas e fiscais são as mais relevantes e com isso não há mais possibilidade de manter o funcionamento, estando em verdadeira situação de falência. Pediu a declaração da sua autofalência e juntou documentos.

Foi determinada a complementação dos documentos juntados, o que foi atendido pela requerente.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de auto-falência veio instruído com os documentos necessários conforme o exigido pelos incisos do art. 8.º do Decreto-Lei 7.661/45.

Entendo que é lícito ao devedor antecipar-se ao vencimento de obrigação líquida ao apresentar o pedido de auto-falência. Por isso, ainda que não apresentada a prova documental respectiva, deve ser deferido o pedido com a declaração da quebra.

De qualquer modo, as dívidas fiscais elencadas dão conta quanto ao inadimplemento da empresa e a inviabilidade aparente de manutenção da sua atividade..

A qualidade da requerente está demonstrada, eis que juntou aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos e posteriores alterações.

Diante do exposto, acolho o pedido de autofalência e DECLARO ABERTA A FALÊNCIA DE CERÂMICA SILVA LTDA., aqui estabelecida, nesta



JAP.
Rg

data, às 09 horas, fixando o termo legal da falência no 60.º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Fixo o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito (art. 82 do Decreto-lei 7.661/45).

Nomeio síndico ARY DE CARLI, sob compromisso.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Deverá a falida prestar as declarações previstas na forma do art. 34 do Decreto-lei 7.661/45.

Diligencie o Cartório para (a) as providências dos arts. 15 e 16 do Decreto-lei 7.661/45; (b) lacrar o estabelecimento pelo Oficial de Justiça, com ciência do Curador de Massas; (c) que se inicie a arrecadação dos bens indicados na inicial e de outros posteriormente conhecidos, cientificado também o Curador de Massas.

Providencie-se os editais necessários, inclusive aquele destinado aos credores para fins de contestação ao pedido.

Publique-se e intime-se.

Alvorada, 27 de julho de 2004.

Juliano da Costa Stumpf,
Juiz de Direito.